

Inquérito Civil n. 06.2020.00003474-2

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

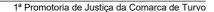
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Turvo/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Mateus Erdtmann, doravante designado COMPROMITENTE e a COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA SUL CATARINENSE – COOPERSULCA, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Ludovico Menegaro, nº 1001, São Luiz, em Turvo/SC, representada neste ato pela advogada Simoni Mafiolete Marcon, com poderes para transigir e assinar compromissos (fl. 393), OAB/SC 7.328, CPF 569.226.129-49, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2020.00003474-2, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB e art. 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX da CRFB e arts. 81, inciso III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 5°, inciso XXXII da CRFB impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor";

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou





periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (art. 10, *caput*, e art. 39, inciso VIII, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que no fornecimento de produtos *in natura* será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente o seu produtor (art. 18, § 5°, do CDC);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, e os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (art. 18, § 6º, do CDC);

CONSIDERANDO que o fabricante, o produtor e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos ocasionados aos consumidores por defeitos decorrentes de fabricação, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, inclusive de caráter difuso por defeito do produto (art. 6º, inciso VI, e art. 12, *caput*, do CDC);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, § 1º, inciso II, do CDC);

CONSIDERANDO que o consumo de alimentos com resíduos de agrotóxicos proibidos e/ou não autorizados e/ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos é potencialmente nocivo à saúde e à vida dos consumidores;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, incisos II e IX, da Lei Federal n. 8.137/90, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou esteja de qualquer forma imprópria ao consumo;

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento Sem Risco (PASR), desenvolvido pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina com amparo no Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010 e renovado por meio de parcerias estabelecidas no Termos de Cooperação Técnica ns. 342/2014 e 048/2016, com as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde e da Segurança Pública, Companhia





Integrada de Desenvolvimento Agrícola (CIDASC), Empresa de Pesquisa Agropecuária (EPAGRI), Vigilância Sanitária Estadual (DIVS), Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e Superintendência Federal da Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (SFA/MAPA), entre outras organizações signatárias, cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação integradas para coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecer a economia agrícola e garantir o direito básico à saúde dos agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO que as amostras de arroz orgânico coletadas em 06/09/2018 (fls. 134-137), 06/08/2019 (fls. 196-199) e em outubro/2019 (fls. 200-203) provenientes do estabelecimento do COMPROMISSÁRIO e analisadas por intermédio de laboratório acreditado na pesquisa de resíduos de químicos em alimentos, foram consideradas FORA DA CONFORMIDADE, por conterem ingredientes ativos de agrotóxico (pirimifós metílico) em desacordo com a legislação brasileira para produto orgânico, devidamente atestado em Parecer Técnico Interpretativo da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) – fl. 2;

CONSIDERANDO que a irregularidade também foi constatada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que lavrou o Auto de Infração n. 06/3674/2020/SC em desfavor do COMPROMISSÁRIO em razão da "produção e comercialização de arroz orgânico com resíduos do agrotóxico pirimifós metílico, produto não permitido pela legislação da produção orgânica" (fls. 328/329).

RESOLVEM

Firmar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta**– **TAC**, com fulcro no § 6º do art. 5° da Lei Federal n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de somente comercializar arroz orgânico que esteja dentro das conformidades legais quanto à ausência de agrotóxicos, em especial o *pirimifós metílico*, obrigando-se a respeitar a proibição ou os



eventuais limites de tolerância impostos pelos órgãos sanitários.

CLÁUSULA SEGUNDA: MONITORAMENTO DE CONTROLE

O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a pagar 1 análise laboratorial de resíduos de agrotóxicos, a ser realizada 12 meses após a assinatura do TAC.

Parágrafo primeiro. Para o cumprimento da obrigação desta Cláusula, admitir-se-á somente a prestação do serviço de análise laboratorial de resíduos de agrotóxicos realizada por laboratório com acreditação no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), na Norma de Gestão da Qualidade para Laboratórios Analíticos ABNT ISO IEC 17025, mediante a pesquisa de, no mínimo, 230 ingredientes ativos de agrotóxicos por amostra, inclusive o *pirimifos metílico*.

Parágrafo segundo. A amostra de produto vegetal a ser submetida à análise laboratorial prevista no *caput* da presente Cláusula será coletada por órgão de fiscalização agropecuária ou de vigilância sanitária.

Parágrafo terceiro. O COMPROMISSÁRIO deverá cumprir o procedimento que lhe for exigido, de coleta da amostra, a ser executado pelo órgão de fiscalização agropecuária ou de vigilância sanitária.

Parágrafo quarto. O laudo (relatório de ensaio) da análise laboratorial decorrente do cumprimento da obrigação prevista no *caput* da presente Cláusula deverá ser assinado pelo responsável técnico do laboratório emissor e enviado diretamente ao **COMPROMITENTE** (Ministério Público), acompanhado do respectivo comprovante de pagamento da prestação desse serviço pelo laboratório.

CLÁUSULA TERCEIRA: PRAZO

O **COMPROMISSÁRIO** deverá implementar as obrigações previstas no presente termo no prazo máximo de 3 (três) meses após a assinatura do mesmo.

Parágrafo único. Eventuais amostras de arroz orgânico cuja produção pelo **COMPROMISSÁRIO** tenha ocorrido anteriormente ao prazo estabelecido no *caput*, ficarão por ele abrangidos, incidindo-se a multa cominatória apenas em relação a amostras



de arroz orgânico cuja produção tenha sido feita após o prazo estabelecido no caput.

CLÁUSULA QUARTA: MEDIDA COMPENSATÓRIA

Pelos danos decorrentes da produção de alimentos com resíduos de agrotóxicos em desconformidade com os parâmetros legais, o **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de pagar, em 12 parcelas, sendo a primeira no prazo de até 15 (quinze dias) a contar desta data, e as demais nos meses subsequentes, ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, **mediante boletos bancários** a serem expedidos pela Promotoria de Justiça, **a medida compensatória de 12 (doze) salários mínimos** vigentes na data da assinatura do termo.

Parágrafo primeiro. Os boletos serão encaminhados para o e-mail da advogada do COMPROMISSÁRIO, qual seja simoni@mafioletemarcon.com.br;

Parágrafo segundo. A comprovação desta obrigação deverá ocorrer por meio da apresentação dos comprovantes de quitação a esta Promotoria de Justiça a cada 4 meses.

CLÁUSULA QUINTA: MULTA COMINATÓRIA

O **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória de 3 (três) salários mínimos vigentes na data da constatação da infração, ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), **sempre que constatada**:

Parágrafo Primeiro. Nova amostra de arroz orgânico fora da conformidade em relação à presença de agrotóxicos, apurada em relatório de ensaio de alimento cultivado ou comercializado pelo COMPROMISSÁRIO, e/ou

Parágrafo Segundo. Descumprimento de obrigação assumida no presente termo.





CLÁUSULA SEXTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil ou penal contra o **COMPROMISSÁRIO** no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

CLÁUSULA SÉTIMA: FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Turvo/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

CIENTIFICAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Ficam as partes cientes de que será promovido o arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2020.00003474-2, retemetendo-se o feito ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público para análise e deliberação, nos termos dos arts. 48, II, e 49, ambos do Ato n. 00395/2018/PGJ, podendo os interessados apresentar, nesta Promotoria de Justiça ou diretamente no Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, razões escritas ou documentos, os quais serão juntados aos autos do Inquérito Civil.

Turvo, 01 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente) Mateus Erdtmann Promotor de Justiça SIMONI MAFIOLETE MARCON Advogada da Compromissária OAB/SC 7.328